



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

CEP. 59.375 - PRACA JOÃO DE GÓIS, 167 - FONE: (084) 473-2210

C. G. C. 08.106.510/0001-50

### LEI Nº 533 DE 29 DE SETEMBRO DE 1989

Adota a indexação dos tributos municipais ao BTN Fiscal - Bônus do Tesouro Nacional, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA-RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica adotado o BTN Fiscal - Bônus do Tesouro Nacional, instituído pela Lei Federal nº 7.799, de 10 de julho de 1989, como referencial indexador dos tributos municipais, seus preços e laudêmos que lhe são devidos.

Art. 2º - A indexação de que trata o artigo anterior far-se-á pela conversão em BTN fiscal do valor:

I - do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no primeiro dia útil de janeiro de cada exercício;

II - do Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBI e laudêmos no décimo dia após a apuração da base de cálculo do imposto ou preço;

III - do Imposto sobre Serviço - ISS no décimo dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

IV - do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis - IVVO no quinto dias após cada período de apuração.

§ 1º - A conversão do Tributo Laudêmio ou preço público será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º - O valor em cruzados novos dos tributos, laudêmos e preços públicos será determinado mediante a multiplicação de seu valor expresso em BTN Fiscal, pelo valor na data do pagamento.

Art. 3º - A Unidade de Referência, instituída pela Lei nº 274, de 16 de dezembro de 1977 (artigo 210), que passa a denominar-se Unidade - Fiscal de Referência, terá atualização monetária mensal de acordo com a variação do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês.

Art. 4º - A indexação dos tributos, laudêmios, preços públicos e da UFR referente ao exercício de 1989 reger-se-á na forma deste artigo.

§ 1º - Sujeitam-se a conversão em BTN Fiscal os tributos e preços públicos previsto nos incisos I, III e IV do artigo 2º relativamente aos fatos geradores e prestação de serviços ocorridos a partir de 1º de outubro de 1989.

§ 2º - Sujeitam-se a conversão em BTN Fiscal tributo e preço público previsto no inciso II do artigo 2º relativamente as apurações das bases de cálculos ocorridos a partir de 1º de outubro de 1989.

§ 3º - A Unidade Fiscal de Referência - UFR será atualizada mensalmente a partir de 1º de outubro de 1989, na forma prevista no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal vencidos e não pagos regem-se pelo que dispõe a legislação vigente, sendo aplicável, no que couber, as disposições do artigo 61 da Lei Federal nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei bem como definir outro indexador para as receitas municipais na hipótese de extinção do BTN Fiscal ou de seu preço nominal deixar de refletir as variações do IPC calculado pelo IBGE ou outro índice que venha aferir inflação do País.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta-RN, 29 de setembro de 1989.

*Antônia Pires Galvão de Góes*  
Antônia Pires Galvão de Góes  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

*Armando Carlos de Araújo*  
Armando Carlos de Araújo  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

*Gerardo Alves da Silva*  
Gerardo Alves da Silva  
- PREFEITO -